

Aprovado por Maioria Simples
EM 19/06/2023



LIDO EM PLENÁRIO
EM 24/06/2023

PJ 21

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 04, DE 2023

PROTOCOLO GERAL 74/2023
Data: 12/04/2023 - Horário: 09:55
Legislativo - PL 7/2023



Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências e cercanias das escolas municipais de educação infantil e escolas municipais de ensino fundamental no município de Eldorado do Carajás.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando o princípio da proporcionalidade e as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira das Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e as principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º As imagens obtidas serão armazenadas por período estabelecido em regulamentação própria.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Eventos recentes no cenário nacional reavivaram uma discussão muitas vezes já pautada no âmbito da educação e da segurança públicas: a violência nas escolas.

Não por outro motivo, autoridades de todas as esferas, educadores, pais e alunos, mobilizados, têm buscado meios de coibir atos de violência e, antes, de *bullying*, gatilho para ações violentas entre alunos e todos os envolvidos no ambiente estudantil.

Considerando válidas todas as ações educativas preventivas, e como meio de coibir e responsabilizar até mesmo as pequenas práticas, acreditamos que o poder público tem meios e responsabilidade evidente em zelar pelo bem-estar e integridade de todos os inseridos no sistema de educação.

Por isso, propusemos o projeto em evidência, a fim de que câmeras de monitoramento sejam instaladas nas escolas de educação infantil, fundamental do município, forma pouco



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

onerosa, mas eficaz para coibir toda espécie de violência porventura ocorrente nas nossas instituições de ensino.

De se pontuar, oportunamente, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. "Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes", afirmou

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo". No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. "Acrecenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição", concluiu.

Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio.

Por tais argumentos, fundamentos e precedentes, não há violação de competência estabelecida taxativamente no art. 47-A da Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás e julgamos ter mérito público e ser amparada pela constitucionalidade a proposta ora apresentada, rogando apoio e voto favorável dos nobres pares Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Quanto a este Parlamentar legislar gerando despesas, a Corte Maior da nossa nação já definiu a tese 917 para determinar que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por derradeiro, não há que se falar em falta de recurso, haja vista que a Municipalidade tem a obrigação de destinar anualmente cerca de 25% da receita própria para a Educação, ex vi do art. 147, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 147. O dever do Município com a Educação, que será de forma harmônica e compatível com as Legislações, Federal, Estadual e Municipal, de conformidade com a Lei Federal nº 14.113/2020, competindo à administração municipal o seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

(…)

VII - destinar à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos financeiros do Município oriundos da receita de impostos e das transferências constitucionais;

Por todo o exposto, em virtude da importância do tema para a sociedade e da necessidade urgente, é que submeto esta proposição a análise de meus pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 11 de abril de 2023.

Vereador DR. JACKSON VIEIRA
PSD



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos**

Mem. Nº 19/2023/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 12 abril de 2023

Ao Ilustríssimo
Sr. Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo

Assunto: **Encaminha o Projeto de Lei Ordinária nº07/2023, de autoria do Dr. Jackson Vieira - PSD**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o **Projeto de Lei nº 07/2023 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira – PSD, Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providencias.**

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,


VALDELICE SOUSA
Diretora de Secretaria e RH.
Portaria nº 03/2023

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 007/2023-GAB, de 11 de abril de 2023.

AUTORIA: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD

EMENTA: “Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências”.

DATA DE APRESENTAÇÃO: 12/04/2023

FORMA DE APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinária

QUÓRUM DE VOTAÇÃO: Maioria Simples

COMISSÕES COMPETENTES: Constituição, Justiça e Redação e Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social.

RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO: Departamento Legislativo

Eldorado do Carajás/PA, 24 de abril de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007 DE 2023.

(Do Poder Legislativo)

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira

I – RELATÓRIO

O Exmo. Vereador Dr. Jackson Vieira propõe a análise do Projeto de Lei nº 007/2023 que *"Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências".*

Instruem o pedido, no que interessa: (I) Minuta do Projeto de Lei Ordinária n.º 007/2023; (II) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – PARECER

a) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Lei Ordinária – PLO nº 007/2023, de autoria do Exmo. Vereador Dr. Jackson Vieira, está em sintonia com o estabelecido no artigo 47, da Lei Orgânica Municipal – LOM, a qual preconiza que:

Art. 47. A iniciativa da Leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

Ou seja, quanto a iniciativa do PLO não vício de iniciativa, pois está também de comum acordo com a Constituição Federal, art. 30, I, e art. 47, § 2º da LOM. Tendo, portanto, respaldo para seguir a tramitação do mesmo.

Resta previsto ainda no art. 24, inciso I da Lei Orgânica Municipal a competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

Ou seja, não há vício de iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei Ordinária apresentado está dentro das atribuições de iniciativa das leis.

b) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

O projeto está em obediência a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Devendo o PLO 007/2023, seguir com sua tramitação.

c) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei Ordinária em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

O presente PLO terá apenas um único turno de discussão e votação, conforme previsão do art. 74-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás – RICMEC.

O PLO 007/2023 deverá ser apresentado e lido em plenário nos termos do *caput* do art. 52 do RICMEC.

A respeito do *quórum* para a aprovação, deverá ser de maioria simples, com da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme (RICMEC art. 149-A). Devendo, pois, ser aprovado com 50% + 1 dos votos dos membros.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária 007/2023, está em obediência às normas legais. Desta forma, a Assessoria Legislativa opina pela legalidade e constitucionalidade do presente PLO, seguindo para o Departamento Jurídico e em seguida para as Comissões pertinentes.

Cumpre-se dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 24 de abril de 2023.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

DESPACHO

A
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do Projeto de Lei nº 007/2023-CMEC, de 11 de abril de 2023, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências”, para análise jurídica e emissão de parecer técnico jurídico, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 24 de abril de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica**

PARECER JURÍDICO nº: 018/2023

CONSULENTE: Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social

PROPOSIÇÃO: Proj. de Lei Ordinária sob o nº: 007 de 2023.

AUTORIA: Ver. Jackson Vieira - PSD.

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de câmera de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei Ordinária do Poder Legislativo sob o nº: 007/2023, de autoria do Vereador Jackson Vieira - PSD, que dispõe sobre a instalação de câmera de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

A motivação do Projeto de Lei Ordinária, conforme os autos da proposição, do Vereador, pretende reforçar a segurança pública, nas dependências das escolas públicas municipais de ensino infantil e fundamental, com as instalações obrigatórias de câmera de vigilância. Segundo a Justificativa constante na propositura em curso, o presente projeto foi criado em razão dos inúmeros incidentes ocorridos no Brasil relacionados a atos violentos cometidos contra os alunos. Concluiu o autor apresentado a necessidade de reforçar a segurança destes alunos e dos profissionais

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

da educação pública municipal, mediante monitoramento mediante câmeras de vigilância.

É a síntese do relatório, passo a análise.

II. PARECER

A) DA CONSTITUCIONALIDADE

O ART. 18 da CF/88, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na CF/88 para os Municípios, é tratada no art. 30 da Carta Magna, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

É importante anotar que a Carta Política regula, nos artigos 21 e 22, a competência material e legislativa da União; no art. 23 disciplina a matéria comum a ser tratada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; no art. 24 regula a matéria a ser tratada concorrentemente pelos entes federativos, cabendo a União dispor sobre os princípios gerais e o art. 25 cabe à matéria reservada aos Estados-federados.

Nesse ponto, cabe destacar o artigo 30 da Constituição Federal, que regula e disciplina o interesse local e a matéria suplementar referente à competência do Município.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Nesse tópico, o prof. CRETTELLA JÚNIOR assenta importante apontamento acerca do interesse peculiar dos municípios (In: CRETTELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71):

"Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do "peculiar interesse" vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que "peculiar interesse" é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral) impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela "peculiaridade", "singularidade", "prevalência" ou "primazia" da matéria regulada"

Nesse espectro, a título exemplificativo temos os seguintes julgados do STF, in verbis:

"O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CREB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]"

"Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada "Lei Cidade Limpa" – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. [AI 799.690 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014.]"

Não sendo nosso escopo discutir acerca da competência dos entes federativos, discorreremos, doravante, sobre a iniciativa e os limites do vereador em propor leis que aumente despesa para o prefeito.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

O texto constitucional revela no art. 61, § 1º, a lista taxativa de matérias de competência privativa do Presidente da República:

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I – fixem ou modifique os efetivos das Forças Armadas;
- II – disponham sobre:
 - a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) Organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) Servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
 - d) Organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) Criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
 - f) Militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transparência para a reserva; [...]”

A dicção do art. 63, inciso I, da Constituição Federal diz:

“Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º”

Balizando-se, no princípio constitucional da simetria, as leis orgânicas municipais vêm disciplinando as referidas matérias. Nesse sentido, importa transcrever o art. 46 da Lei Orgânica de Paulo Afonso-BA, in verbis:

“São iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou administração pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado no inciso IV, primeira parte”

A leitura fria dos textos normativos citados nos leva a uma interpretação que o parlamentar municipal é impedido totalmente de propor projeto de lei disciplinando matérias que aumente despesas para o ente municipal, sob pena de estar usurpando a competência exclusiva do poder executivo.

Diante do aparente conflito, parece-nos salutar buscar a orientação da jurisprudência defendida pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de disciplinar a matéria.

Antes, porém, a título ilustrativo, importa trazer a lume a evolução, em primeiro momento, da jurisprudência da Suprema Corte, que trata da competência do legislativo municipal regular matéria que discipline políticas públicas, desde que não crie despesas para o executivo, senão vejamos:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. **Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado Rua da Saúde. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.** 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada **inconstitucionalidade da lei.** 3. **Agravo regimental a que se nega provimento.** (STF - RE: 290549 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)”

Nesta linha intelectiva, impende destacar o magistério do eminente Ministro Carlos Ayres Brito, no julgamento da **ADI nº 3.178/AP**, quando asseverou:

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

"[...] a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública. Porém, neste caso, o Relator deixou claro que a Lei vai muito além de uma simples autorização para o Poder Executivo instituir esse programa, ou essa política pública" grifo nosso

Neste prisma, considera-se política pública, programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, a luz do ensinamento trazido pela profa. Maria Paula Dallari Bucci (In: Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Hoje, quanto à PRERROGATIVA DE INICIATIVA DO PARLAMENTAR, é imperioso destacar que o STF inovou a jurisprudência, adotando posicionamento no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

Com isso, altera-se, totalmente, o entendimento anterior adotado pelo STF, quando se permite a iniciativa do parlamentar propor leis que crie despesas aos cofres municipais, desde que NÃO atente contra a estrutura e atribuições de órgãos municipais nem do regime jurídico de seus servidores, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal.

Nesta senda, temos o divisor na jurisprudência do STF, com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911/16, em sede repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, acolhendo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que aumente despesas aos cofres públicos, desde que não atente as matérias de competência exclusiva no chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Naquela ocasião, tem-se que o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de constitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013. Na ação, o autor arguiu vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a constitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

A tese sustentada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes pontificou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o ministro, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”. No entanto, observou que não foi verificado qualquer vício de constitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

Assim, o Min. Gilmar Mendes assevera, no ARE 878911/16, que NÃO usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal), vejamos a ementa:

“Ação direta de constitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”

Desse modo, a tese predominante no Supremo Tribunal Federal sustenta que o que se veda é a iniciativa do parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica, bem como a regulação do regime estatutário dos servidores municipais.

Resta claro que a nova moldura jurisprudencial adotada pelo STF, é no sentido de permitir que o vereador possa apresentar projetos de lei de interesse local, que promovam políticas públicas que evidenciem os direitos fundamentais, não se admitindo, contudo, a regulação das matérias de competência exclusiva prevista no art. 61, § 1º, da CF, com as devidas simetrias reguladas nas leis orgânicas.

Assim sendo, a luz da nova jurisprudência do STF, a vedação do art. 63, inciso I, da Constituição Federal estão adstritas às matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as emendas atinentes à matéria orçamentária (PPA, LDO e LOA).

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2023 em análise, de autoria do Vereador, na qual a instalação obrigatória de câmeras de vigilâncias nas escolas da rede pública municipal, mesmo que gere despesas, não constitui divergências para com a nossa Carta Magna, sendo considerada constitucional, conforme a jurisprudência do STF, com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911/16.

B) DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DO PRÉVIO ESTUDO SOBRE O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM PROJETO QUE TRATE DE DESPESAS

Quanto ao **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO** e **FINANCEIRO** promovido pelos projetos de lei que aumente e altere despesas aos cofres municipais, é preciso dizer

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

que quaisquer projetos de lei que aumente ou altere despesa aos cofres públicos devem estar acompanhados da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, reza o art. 113 da ADCT:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Regula tal disposição o artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), senão vejamos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;"

Para se entender tal dispositivo, é necessário primeiro conceituar o que vem a ser estimativa de impacto orçamentário e financeiro e a quem compete.

Neste ponto, é de grande valia o magistério de Flávio Régis Xavier de Moura e Castro (In: Lei de Responsabilidade Fiscal: abordagens pontuais: doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, pg. 165), quando diz:

"relaciona-se com previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, especialmente com vistas ao cumprimento dos cronogramas de redução das despesas e manutenção do equilíbrio entre estas e as receitas"

Na visão de Flávio C. de Toledo Júnior e Sérgio Ciquera Rossi (In: Lei de Responsabilidade Fiscal: comentada artigo por artigo. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora NDJ, 2002, pg. 110), in verbis:

"primeiramente, apura-se o custo da iniciativa para o exercício corrente e para os dois seguintes. Ato contínuo, tal despesa será

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

ponderada em termos da receita orçamentária e das disponibilidades financeiras. É o que a lei denomina impacto orçamentário-financeiro (inciso I do art. 16)"

Prescreve o Decreto-lei nº 201/67, em seu art. 80, § 1º, e dá a seguinte definição:

"O ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda"

Ainda, segundo Hélio Saul Mileski (In: *O ordenador de despesa e a Lei de Responsabilidade Fiscal: conceituação e repercussões jurídicos-legais*. Fórum de Contratação e Gestão Pública, v. 1, n. 8, pg. 886, 2002):

"é a autoridade administrativa com competência e atribuição para ordenar a execução de despesas orçamentárias, envolvendo a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos, com a obrigação de prestar contas desses atos, mediante processo de tomada de contas, com julgamento perante o Tribunal de Conta" grifo nosso

Neste contexto, ensina-nos Toledo Júnior e Rossi (obra citada, 2002, p. 111):

"os ordenadores de despesa informarão que o novo projeto tem, no orçamento corrente, dotação específica e suficiente, e, mais, a nova despesa contará com suporte de caixa, com numerário; este, não precisa necessariamente existir no momento da declaração, mas haverá sólida expectativa de arrecadação respaldada na programação financeira" grifo nosso

Nesta senda, é de fácil percepção entender que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro é de competência da autoridade administrativa, ou seja, do Chefe do Poder Executivo, a quem compete ordenar tal função.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Por seu turno, a doutrina aponta que o projeto de criação das leis compreende as seguintes fases do processo legislativo: **iniciativa, discussão, deliberação (ou votação), sanção ou veto, promulgação, publicação**, conforme preceitua o ensinamento do prof. Alexandre de Moraes (In: Direito Constitucional. 30. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2014).

Dito isto, depreende-se, com espeque na razoabilidade e a luz do posicionamento adotado pelo STF, dos dispositivos normativos e da doutrina citada, que cabe resguardar a prerrogativa constitucional de legislar do vereador, nos projetos de lei, que aumente ou altere a despesa do executivo, ressalvada as matérias de competência exclusiva, na sua tramitação, pela Câmara Municipal, cabendo nas fases de iniciativa, discussão e votação, sem que haja a necessidade, a priori, de apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ficando a cargo do chefe do executivo, na fase de sanção ou veto e, sendo caso de veto, apresentará parecer jurídico fundamentado, com o fito de demonstrar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com as devidas formalidades legais.

Tal compreensão se dá em razão da dificuldade de apresentar os dados técnicos orçamentários detalhados, pelo vereador, no ato de propositura do projeto de lei (como ocorre no caso em tela), os quais ficam a cargo do chefe do executivo, por meio do ordenador de despesa, a quem compete tal função.

Portanto, após manifestação do executivo, a matéria volta ao parlamento, com a sanção ou veto, que passará a apreciação pela Câmara Municipal, seguindo após para promulgação e publicação, encerrando-se, assim, as fases do processo legislativo.

Portanto, é imperioso anotar que não se pode limitar o direito constitucional do parlamentar diante da sua prerrogativa de legislar, observada a competência exclusiva do chefe do poder executivo, ex vi art. 61, § 1º, da CF, pela falta de demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, no ato de





**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica**

apresentação do projeto de lei que aumente ou altere a despesa do município, quando, compete ao chefe do executivo, por meio do ordenador de despesa, tal função.

III. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, o Presente Projeto de Lei Ordinária nº: 007/2023, de autoria do Vereador Jackson Vieira - PSD, está em observância ao nosso Ordenamento Jurídico Pátrio, o que inclui a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual do Pará, Leis nacionais e municipais.

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo , ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquando envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 16 de junho de 2023.

Daniel Ribeiro de Vasconcelos

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007 DE 2023.

(Do Poder Legislativo)

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira

Relator: Cristiley Fernandes da Penha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2023-CMEC, de autoria do Dr. Jackson Vieira que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

II – ANÁLISE

A competência para a proposição do presente Projeto de Lei Ordinária está prevista no art. 47 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

Resta previsto ainda no inciso I do art. 24 da LOM, a competência para legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, concluímos que o Projeto de Lei Ordinária ora apresentado, reúne condições para sua tramitação, sendo respaldado pela legislação vigente.

Quanto a técnica a legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2023-CMEC, está em obediência a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO DO RELATOR





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 16 de junho de 2023.

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião às 09:10h do dia 16 de junho de 2023, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, em 16 de junho de 2023.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC
Presidente

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB
Relator

Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / PSD
Membro



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007 DE 2023.

(Do Poder Legislativo)

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira

Relator: Vaniele do Nascimento Barbosa

I – RELATÓRIO

Constam nos autos deste processo, os relatórios da comissão de Constituição, Justiça e Redação descrevendo a tramitação do projeto, motivo pelo qual deixamos de relatar, pois o fluxo seria idêntico.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 41 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa de Leis, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social cabe especificamente, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei Ordinária em análise visa garantir o bem-estar e a segurança dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 16 de junho de 2023.


**Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC
Relator**





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social, em reunião às 10h do dia 16 de junho de 2023, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, 16 de junho de 2023.

Paula Bulcão de Araujo

Vereadora Paula Bulcão de Araujo / MDB

Presidente

Vaniele do Nascimento Barbosa

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC

Relator

Antonio dos Santos Pinto

Vereador Antonio dos Santos Pinto / PDT

Membro





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

LEI ORDINÁRIA Nº , DE DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências e cercanias das escolas municipais de educação infantil e escolas municipais de ensino fundamental no município de Eldorado do Carajás.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente números de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando o princípio da proporcionalidade e as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira das Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e as principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º As imagens obtidas serão armazenadas por período estabelecido em regulamentação própria.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eldorado do Carajás, Pará, de junho de 2023; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ENVIADO PARA SANÇÃO
EM 27/06/2023

EDSON DE Assinado de
DEUS forma digital por
VIEIRA:1329 EDSON DE DEUS
8160130 130
EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal

VIEIRA:13298160



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício N° 074/2023/GP/CMEC

Eldorado do Carajás/PA, 27 de junho de 2023.

A Sua Excelência
Iara Braga Miranda
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

Assunto: **Encaminha a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2023 de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira – PSD, aprovado na 14ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 19 de junho de 2023.**

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2023, de iniciativa do Poder Legislativo (Vereador Dr. Jackson Vieira – PSD), que *“Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências”*, o qual foi aprovado na 14ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 19 de junho de 2023.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final com autógrafos, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo, caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

EDSON DE DEUS
VIEIRA:13298160
130

Assinado de forma
digital por EDSON DE
DEUS
VIEIRA:13298160130

EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Protocolo N° 539
Prefeitura Municipal de Eldorado Do Carajás/PA
CNPJ: 84.139.633/0001-75
Data: 28/06/2023
Eduardo Soárez

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2ª SECRETARIA

Ata da 3ª Sessão Ordinária, do 2º período da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, no Plenário Antônio Almeida Damasceno, na Sede da Câmara Municipal às nove horas, sob a Presidência do Vereador Edson de Deus Vieira – MDB, secretariado pelos vereadores Josemir Lima – PSD e Luciano do Real – MDB, foi feito a chamada dos Vereadores pelo 2º Secretário, constando-se quórum legal, com a presença dos Vereadores: Júnior do Gravatá – PSD, Leno da Peruana – PTB, Zé Almeida – PSB, Vaniele Barbosa – PSC, Dr. Jackson Vieira – PSD, Paulinha da Saúde – MDB, Maiza do Adãozão – PSC e ausente: Antônio da Bamerindus – PDT, Cristiley Fernandes – MDB e Haroldinho da 17 – PL. O Sr. Presidente iniciou os trabalhos com a leitura de um texto bíblico o qual encontra se em Salmos 121: 1. Em continuidade o sr. Presidente solicita a todos a ficarem de pé para ouvir o hino do município. Após o Ver, José Almeida, procedeu com a leitura da Ata da sessão anterior que posta em discussão e votação a mesma foi aprovada por todos. **PEQUENO EXPEDIENTE: Projeto de Lei Ordinária nº 11/2023, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda**, dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências; **Proposta de Emendas à Lei Orgânica Municipal nº 1 de 2023 - Autor: Mesa Diretora**, altera o § 3º do art. 28, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências; **Requerimento nº 18/2023 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira – PSD**, solicita que seja oficiado por esta Casa de Leis a Coordenação de Vigilância Sanitária desta Cidade, através da Secretaria Municipal de Saúde que verifique se há algum teor de chorume na água fornecida na Escola Municipal de Ensino Infantil Dona Geralda; **Indicação nº 40 GAB/Ver. Dr. Jackson Vieira – PSD**, Solicita a Secretaria Municipal de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico – SEMUDE, que revitalize a Feira do Produtor Rural – Edivaldo Rodrigues Araújo (Diva); **Indicação nº 041/2023 – GAB/Ver. Josemir Lima-PSD**, Solicita da Gestão Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SEMOB, que realize a recuperação das vicinais, São Pedro, Limão 1 e Limão 2, localizada na região da Castanheira, zona rural deste município; **Indicação nº 042/2023 – GAB/Ver. Josemir Lima – PSD**, Solicita da Gestão Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SEMOB, que realize a recuperação das pontes das vicinais São Félix da Tona e São João, localizada na região da Castanheira, zona rural deste município; **Indicação nº 043/2023 - GAB/Ver. Josemir Lima – PSD**, Solicita da Gestão Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, que realize manutenção nos banheiros

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2^ª SECRETARIA

da Escola Aquarela do Saber, localizada no bairro Setor 5. **GRANDE EXPEDIENTE:** **Leno da Peruana – PTB**, não faz uso da tribuna, mas deixa seus agradecimentos à Prefeita pela construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no Distrito Gravatá e diz que aquela região estava precisando de uma UBS, pois aquela região possui muitos moradores que certamente serão contemplados pela UBS. Em seguida, comenta sobre seu pedido de prestação de contas desta Casa que havia solicitado referente ao 1º semestre e que até a presente data não foi feito, e solicita que o Presidente marque o dia para realizar à referida prestação de contas. **Haroldinho da 17 – PL**, diz que aguarda no Distrito 17 de Abril o projeto da Prefeitura denominado de: "Prefeitura Popular", e informa à Gestão que existe algumas demandas pendentes na 17 e que aguardará o atendimento dessas demandas por parte do Executivo. Informa que será favorável aos vetos do Executivo que tramitam nesta Casa. Diz que semana passada esteve junto à Secretaria de Obras em algumas ações realizadas na zona rural e cobra a prestação de serviços que estão pendentes por parte Secretaria de Obras no Distrito 17 de Abril. **Vaniele Barbosa – PSC**, comenta sobre uma viagem que fez no ano de 2021 à Brasília e que na ocasião o Vereador levou uma demanda ao Governo Federal, demanda essa que era solicitando um kit (carro, computador, ar-condicionado, monitor) para o Conselho Tutelar em nossa cidade e naquela ocasião o Vereador foi informado que para poder receber tal demanda o município deveria se cadastrar no site do Governo e solicitar os itens necessários para o Conselho. Após ouvir isso, Vaniele informou que notificaria à Prefeitura para fazer esse cadastro, e assim fez, relata o Vereador. Após essa história que o Vereador contou, ele comenta sobre o carro que o Conselho ganhou recentemente e que tal realização se deu pelo seu esforço em conjunto com a Vereadora Maísa do Adaozão e o Senador Zequinha Marinho. Em seguida, comenta sobre alguns recursos que já conseguiu para Eldorado e finaliza reforçando que é oposição ao Executivo, mas que tal ato é visando o bem para nosso município. **Dr. Jackson Vieira – PSD**, comenta sobre um "culto do amigo" que houve na Casa da Benção ontem e que contou com a participação de 2 (dois) colegas Vereadores desta Casa. Em seguida, traz uma reflexão relacionada ao conhecimento e fala sobre qual é o papel Vereador, baseado na Constituição de 1988 e que "toda política pública deve sair do povo", completa o Vereador. Logo após, diz que tal reflexão é para seus colegas Vereadores, para que eles se sintam motivados a produzir boas políticas públicas para o povo. Em seguida comenta sobre uma reforma que está finalizando na escola da Bamerindus, e diz estar feliz, pois ano passado o Vereador havia solicitado a reforma da escola, e que apesar da demora a reforma está quase concluída. Fala sobre seu Requerimento n. 18, que apresentou à esta Casa de Leis na sexta-feira, comenta sobre o transporte escolar universitário e comenta também sobre as aulas de química que estão paradas há quase 5 (cinco) meses e informa que notificou à SECTET, através de ofício para prestar informações por quais motivos não está





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2ª SECRETARIA

havendo aulas. Logo após, diz que foi respondido e que segundo a SECTET, houve uma situação no contrato de convênio, acerca do pagamento dos professores, mas que já encontraram uma solução e em breve as aulas do curso superior de química retornarão em Eldorado. **Josemir Lima – PSD**, diz que em 2 (dois) anos e meio de mandato já conseguiu vários recursos para Eldorado e diz também que "ao lado de um grande homem, existe uma grande mulher", em homenagem à sua esposa, que é defensora ferrenha dos direitos das mulheres e coordenadora das mulheres deste município. Comenta que esteve em Belém juntamente com sua esposa, e que na ocasião ela ganhou uma honraria pelo seu trabalho em defesa dos direitos das mulheres. Fala que seu mandato tem como prioridade às garantias dos direitos das mulheres e que já fez propostas legislativas voltadas para esse tema em nosso município. Em seguida, comenta sobre suas Indicações que apresentou nesta Casa de Leis pautadas para esta Sessão e faz um apelo para a Secretaria de Obras, solicitando que lhe atendam, pois já é a segunda vez que o Vereador apresenta Indicação voltada para esse tema, que é recuperação de 2 (duas) vicinais. Logo após, comenta sobre outra Indicação Escrita para a SEMED, que solicita reforma dos banheiros na escola Aquarela do Saber, no bairro Setor Cinco e finaliza parabenizando à Prefeita pelas recentes conquistas em nossa cidade. **Paulinha da Saúde – MDB**, diz que teve um mês bastante turbulento, parabeniza alguns de seus colegas que estiveram em busca de recursos para Eldorado e aproveita para parabenizar à Prefeita pelas recentes conquistas. Informa que solicitou respostas na Sessão Ordinária passada por quais motivos não está havendo aulas do curso superior de química, e que o Coordenador do Núcleo Universitário em Eldorado, o professor Deusimar está aqui para esclarecer os motivos. Logo após, a Vereadora Paulinha concede uma parte para o professor esclarecer, e o professor informa que: No início do ano houve uma troca de Secretário de Estado, e que por esse motivo houve mudanças no convênio entre o Governo do Estado e a UNIFESSPA e por isso não estava havendo aulas, mas que em setembro as aulas irão retornarem sem nenhum prejuízo para os alunos. **Maísa do Adaozão**, apesar de não usar a tribuna, parabenizou a Prefeita pelas ações realizadas no Distrito Gravatá, especialmente na área da saúde, pois recentemente foi inaugurado a Unidade Básica de Saúde (UBS) do Distrito Gravatá. **Junior do Gravatá – PSD**, fala sobre à Lei de n. 307/2012, que denominou as comunidades Gravatá e 17 de Abril como distritos. Ele expressa satisfação as recentes conquistas do seu mandato e parabeniza à Gestão pela iniciativa do projeto "Prefeitura Popular", que atendeu recentemente no Distrito Gravatá e agradece pela inauguração da nova UBS, bem como os Vereadores que aprovaram o Projeto de Lei que denomina a UBS com o nome do Sr. João Alves da Silva e finaliza convidando seus colegas Vereadores para estarem na inauguração da escola da Bamerindus.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2ª SECRETARIA

ORDEM DO DIA: foi colocado em discussão e votação o Requerimento nº 18/2023 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira, aprovado por todos. Na sequência foram colocados em discussão e votação as **indicações de números 040, 041, 042 e 043/2023**, conforme mencionados no Pequeno Expediente, sendo todas aprovadas por unanimidade. Em continuidade foram encaminhados para as Comissões competentes a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 25 de agosto de 2023**, que altera o § 3º do art. 28, da Lei Orgânica do Município e dá outras providencias; e o **Projeto de Lei nº 11/2023 de autoria da Prefeita Municipal, Iara Braga Miranda**, dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, Cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências. Na sequência, o Ver. Cristiley Fernandes, procedeu com a leitura do **Parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação - CCJ, favorável a Mensagem de Veto da Gestão Municipal, ao Projeto de Lei nº 07/2023**, de autoria do Legislativo (Dr. Jackson Vieira- PSD), que, durante a discussão o ver. Dr. Jackson Vieira - PSD, apontou que a mensagem de veto, foi copiado da mensagem de veto do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2022, que foi citado parágrafos e incisos da Lei Orgânica Municipal, revogados ou que não tem pertinência com a temática, que não fora realizada a publicação da mensagem de veto na FAMEP, e, portanto, desta forma, comprehende que a mensagem de veto apresentada pela Chefe do Poder Executivo, não justificou o veto, e que o Projeto de Lei, deve ser promulgado pelo Poder Legislativo. Regulamenta e disciplina a devolução espontânea do duodécimo do Poder Legislativo Municipal e dá outras providencias. Terminado a discussão do Parecer do relator da CCJ, foi submetido a votação sendo aprovado por maioria absoluta com votos contrário dos vereadores: Dr. Jackson Vieira- PSD e Vaniele Barbosa – PSC. Em seguida foi colocado em votação o citado Veto referente ao PL, 07/2023, sendo aprovado por maioria absoluta com votos contrários dos vereadores: Dr. Jackson Vieira- PSD e Vaniele Barbosa – PSC. Em continuidade o Ver. José Almeida, procedeu com a leitura o **Parecer da CCJ, favorável ao Veto nº 02/2023 de autoria da Prefeita Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 010/2023**, de autoria do Legislativo (Dr. Jackson Vieira- PSD), após a discussão do relatório foi colocado em votação sendo aprovado por maioria absoluta. Na sequência foi colocado em votação o Veto, que foi aprovado por maioria absoluta, tendo os votos contrário apena dos vereadores: Dr. Jackson Vieira - PSD e Vaniele Barbosa - PSC. Em seguida e após autorização do Plenário fez uso da palavra o Dr. Daniel Ribeiro, na qualidade de Presidente da APAE, agradeceu ao Presidente, pela oportunidade, informa que em respeito a Semana Nacional da pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla. Após passou a palavra ao Diretor Social, Professor Manoel Felício, para fazer a leitura de uma Mensagem. Na sequência, Dr. Daniel convida a Professora Leide Daiane para apresentar outra Mensagem do mesmo Tema. **HORÁRIO DAS LIDERANÇAS**, foi



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2ª SECRETARIA

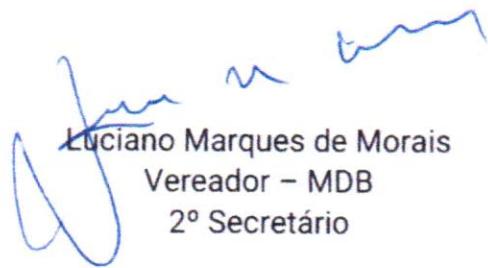
concedido o uso da palavra somente aos líderes partidários. Como não havia mais nada a se tratar se o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrado a presente Sessão. Para constar, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora. Plenário da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, em 28 de agosto de 2023.

EDSON DE DEUS Assinado de forma
VIEIRA:1329816 digital por EDSON
0130 DE DEUS
VIEIRA:13298160130

Edson De Deus Vieira
Vereador – MDB
Presidente da Câmara Municipal

JOSEMIR DA SILVA Assinado de forma
LIMA:7724841420 digital por JOSEMIR
4 DA SILVA
LIMA:77248414204

Josemir da Silva Lima
Vereador – PSD
1º Secretário



Luciano Marques de Moraes
Vereador – MDB
2º Secretário



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Considerando a regular tramitação do Projeto de Resolução do Poder Legislativo sob o nº: 007/2023-CMEC, de 11 de abril de 2023, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 15 de setembro de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023